MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: José Antônio dos Santos		**UF:**RJ
ASSUNTO: Solicita providências quanto ao registro do diploma do curso de Técnico em Farmácia no Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro		
RELATOR: Ataíde Alves		
PROCESSO N.º: 23000.002570/2001-29		
PARECER N.º: CNE/CEB 30/2002	**COLEGIADO:** CEB	**APROVADO EM:** 03.07.2002

I – RELATÓRIO

Em 1º/3/2002, o Sr. José Antônio dos Santos, da cidade de São Fidélis, no Estado do Rio de Janeiro, protocolou correspondência endereçada ao Exmo Sr. Ministro de Estado da Educação solicitando ajuda, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, para registrar o seu diploma do curso de Técnico em Farmácia. Anexou cópia autenticada do referido diploma expedido em 28/6/2000, juntamente com cópia também autenticada do Histórico Escolar Individual, aprovado em 20/12/1999.

O curso foi realizado pelo Centro de Educação Profissional Campos do SENAC, Rio de Janeiro, e teve a sua autorização de funcionamento expedida pelo Parecer CEE 222/2000 do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

A Coordenação Geral de Educação Profissional da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro que emitiu o Parecer CEE 201/2001 de 28/8/2001, aprovado por unanimidade, com recomendação do Relator do processo *"que o MEC solicite ao Conselho Regional de Farmácia que proceda o competente Registro Profissional ou justifique por que não o faz"*. Em 8/2/2002 a Secretaria de Educação Média e Tecnológica solicita então o pronunciamento deste Conselho Nacional de Educação.

Para análise da solicitação do requerente consideramos essencialmente o seguinte:

1– O curso refere-se a uma habilitação profissional instituída pelo Conselho Federal de Educação através do Parecer CFE 45/72 e objeto da Portaria MEC 363/95, que incluiu a habilitação profissional de Técnico em Farmácia no catálogo de habilitação profissional;

2– O plano de curso foi aprovado e o curso foi autorizado a funcionar pelo Parecer CEE/RJ 222/2000 de 2/2/2000;

3– O diploma foi registrado em 28/6/2000 nos termos da legislação federal vigente com validade nacional;

4 –O curso em questão obedeceu os ditames preconizados pela Lei 692/71, ou seja, Parecer CFE 45/72 e Portaria Ministerial 363/95,

5– Por força do Parecer CNE/CEB 33/2000, o período de transição entre o término da aplicação da Lei 5.692 e a vigência da nova LDB e das novas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Resolução CNE/CEB 04/99 e Parecer CNE/CEB 16/99, foi fixado para 31/12/2001,

6– Por conseqüência, o curso de Técnico em Farmácia cumpre todas as exigências legais sobre a matéria e os diplomas expedidos possuem validade nacional nos termos da legislação vigente,

7– Portanto, os diplomas obtidos pelo Sr. José Antônio dos Santos e seus colegas fazem jus ao registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, alínea "b" do artigo 28 do Decreto Federal 74.170/74, que reza o seguinte:-

§ 2º - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a) .....

b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia na forma da lei

8– O disposto na alínea "b" do § 2º do artigo 28 do Decreto Federal 74.170 deve ser entendido de forma combinada com aquilo que preconiza o artigo 15, § 3º da Lei 5.991/73 e os artigos 14 e 16 da Lei 3.820/60, respectivamente:-

.....oficial de farmácia e outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia

.....para inscrição no quadro.....Ter diploma, certificado,.....responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos....

9– O artigo 211 da Carta Magna determina a forma de organização e de execução das competências comuns e concorrentes, voltadas para o ensino, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 23 e 24 para a União e para os Estados e Distrito Federal, no contexto da organização político-administrativa do Estado brasileiro. Saliente-se que a Constituição Federal, ao assinalar as competências privativas da União no artigo 22, disciplinou, no inciso XVI, a competência para legislar sobre condições para o exercício profissional e, no inciso XXIV, a competência para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com isso, a Constituição Federal deixou claramente caracterizado o aspecto diferenciado no tratamento destes assuntos.

Uma coisa é a atribuição da área educacional de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas. Saliente-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da LDB, os diplomas dos cursos de educação profissional, quando registrados no órgão próprio do sistema educacional, terão validade nacional. É o sistema educacional, portanto, quem define as condições para a oferta de cursos técnicos, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que foram estabelecidos pelo Parecer CNE/CEB 16/99 e Resolução CNE/CEB 04/99. Compete aos órgãos próprios do sistema educacional a autorização para a instalação e funcionamento de cursos técnicos, nos termos dos projetos pedagógicos definidos pelas escolas, em obediência aos artigos 12 e 13 da LDB, bem como a aprovação dos respectivos planos de curso, a supervisão do seu funcionamento e o registro de seus diplomas, para que tenham validade nacional.

Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão de fiscalização profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que

lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões.

Não lhes compete questionar o diploma expedido e registrado nem a carga horária dos cursos. Essa competência é privativa dos órgãos próprios do sistema educacional. O que pode e deve ser feito é a denúncia de eventuais irregularidades das escolas para os sistemas de ensino. Sequer lhes compete fazer exames de suficiência desses diplomados, para fins de registro profissional. O que lhes compete é verificar se o profissional em busca de registro profissional possui o correspondente diploma de técnico, devidamente registrado, expedido por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do sistema educacional, cujo histórico escolar demonstre as competências profissionais constituídas pelo mesmo e que garantam o desempenho profissional das atribuições funcionais definidas em lei. Compete-lhes, também, fiscalizar se a sua profissão está sendo exercida com ética e competência, desempenhando o papel que o Prof. Dr. José Cretella Jr chamou de "polícia das profissões". Neste ponto, as atribuições de um ou de outro sistema não são concorrentes e sim complementares. Um cuida da educação e outro cuida do exercício profissional.

Para o cumprimento e implementação dos ditames constitucionais, o Estado brasileiro editou diplomas legais para a consecução da política educacional brasileira que explicitam a forma de execução destas competências. Neste sentido e em função do assunto tratado neste processo podemos destacar alguns pontos para serem observados no âmbito deste parecer, que combinados e associados, configuram os aspectos da autonomia necessária para a execução de tantos atos importantes no âmbito das atribuições e tarefas que a educação brasileira impõe e que passamos a relacionar:

a) as atribuições privativas determinadas para o Conselho Nacional de Educação em artigos da Lei 9.131 de 24/11/95, em especial pelo seu artigo 9 § 1º, alínea "c", de deliberar sobre Diretrizes Curriculares Nacionais;

b) a liberdade de organização dos sistemas de ensino, em regime de colaboração, definida no artigo 8º, da Lei 9.394/96;

c) a confirmação, através do §1º do artigo 9º da Lei 9.394/96, das funções normativas e de supervisão atribuídas ao Conselho Nacional de Educação pela Lei 9.131/95;

d) a competência de normatização complementar dada aos sistemas de ensino e estabelecidas no inciso V do artigo 10 e no inciso III do artigo 11 da Lei 9.394/96;

e) a validade, para todo o território brasileiro, dos diplomas de educação profissional de nível médio, definido pelo parágrafo único do artigo 41 da Lei 9.394/96;

f) a abrangência das ações dos sistemas de ensino, determinadas pelos artigos 16, 17 e 18, da Lei 9.394/96;

g) as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação em cumprimento do ditame legal, através da Resolução CNE/CEB 04/99 e do Parecer CNE/CEB 16/99.

Cabe aqui destacar que as ações ora em desenvolvimento nos sistemas de ensino, na forma como estabelecem as normas legais, estão em consonância com o que estabelece o artigo 11 da Lei 9.784/99 que define:

> *"a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos".*

Buscando luzes nas interpretações dos diplomas legais, cabe ainda o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, comentando a definição do Desembargador Seabra Fagundes sobre atos discricionários quando afirma que

> "*a competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão, como toda e qualquer atividade executória, com sujeição a ela"*

Assim, quando os Sistemas de Ensino, usando das competências que lhes foram atribuídas, normatizam as leis de educação e as interpretam, e quando seus atos normativos são aprovados e homologados, os mesmos têm força de lei. Este é o caso, precisamente, das referidas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para a Educação Profissional de Nível Técnico, as quais orientam sistemas de ensino e escolas quanto à oferta e funcionamento de cursos técnicos, cujos diplomas, uma vez registrados no órgão próprio do sistema educacional, têm inquestionável validade nacional.

Não podemos deixar de considerar a manifestação desta Câmara de Educação Básica, através do Parecer CNE/CEB 04/2001, de 30/1/2001, que versa sobre o tema *"responsabilidades dos órgãos de educação e sistemas de ensino"*. Após uma elucidativa exposição conceitual sobre gestão pública na área educacional, o parecer afirma que, com "*a atual denominação, prevalente nos Estados , Municípios e Distrito Federal, respectivamente, de Conselhos de Educação e de Secretarias de Educação, não resta dúvida que a lei de diretrizes e bases da educação nacional, bem como a lei do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério os tomam, devidamente e cada um, como órgãos normativos responsáveis pela educação escolar e como órgãos executivos responsáveis pela educação escolar"*.

Ainda sobre a matéria, em assunto já tratado por esta Câmara de Educação Básica, o Parecer CNE/CEB 30/2000, de 12/9/2000, esclarece que: *"Sistemas de Ensino são o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos."*

Já o referido Parecer CNE/CEB 16/99, de 5/10/ 99, quando trata da Organização da Educação Profissional de Nível Técnico, de maneira meridiana define: "*O nível técnico é destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do Ensino Médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este, sendo que a expedição do diploma de técnico só poderá ocorrer desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do Ensino Médio"*. Ainda mais: "*a aquisição das competências profissionais exigidas pela habilitação profissional definida pela escola e autorizada pelo respectivo sistema de ensino, com a respectiva carga horária mínima por área profissional, acrescida da comprovação de conclusão do Ensino Médio, possibilita a obtenção do diploma de técnico de Nível Médio ."*

Cabe destacar, também, a concordância de vários autores sobre a função dos Conselhos Profissionais no que tange à defesa da sociedade, do ponto de vista ético, no exercício das várias profissões. Assim Jorge Antônio Maurique, citando João Leão de Faria Júnior, afirma:

> "*Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta de ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu desideratum. Os Conselhos e Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício*

profissional, não só de leigos inabilitados, como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar essa lesão."

O Ministro do Tribunal de Contas da União, José Antônio Barreto de Macedo, em sua palestra proferida em 12/6/97 no 5º. Encontro dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, expondo sua opinião sobre a função dos Conselhos de Fiscalização Profissional, assim ensinou:

"*Para fiscalizar o exercício de diversas profissões liberais, isto é, daquelas que exigem, por excelência, a intervenção do intelecto, o Estado, corretamente, optou pela forma descentralizada, criando, para este fim, entes administrativos autônomos, que a doutrina classifica como sendo autarquias corporativas, ou autarquias de disciplina das atividades profissionais. Para realizar esse indispensável controle, o Estado utiliza-se de um verdadeiro poder de polícia que, consoante ensina o Prof. José Cretella Júnior, enquadra-se no titulo geral de "Polícia das Profissões".*

Torna-se imperioso, antes de concluir o presente Parecer, referir-se sobre a carga horária estipulada para os cursos técnicos para a formação profissional, na vigência da Lei 5.692/71 e a regulamentação proporcionada pela atual LDB, visando atender as demandas atuais e contemporâneas do mundo do trabalho. Pelos cálculos a seguir, pode-se observar que quando o aluno atinge o final do curso de formação profissional de nível médio, totaliza-se número de horas superior ao que era praticado durante a vigência da Lei 5.692/71. É preciso atentar para a diferença de paradigmas utilizados pela Lei 5.692/71 e pela Lei 9.394/96, a nossa atual LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No âmbito da Lei 5.692/71, o ensino técnico era integrado com o ensino médio e a carga horária total dos dois se confundia e se entrelaçava. No âmbito da atual LDB, a educação profissional foi desatrelada do ensino médio e é complementar ao mesmo, devendo sua carga horária a esse se somar, uma vez que se exige o certificado de conclusão do ensino médio como condição necessária para a obtenção do correspondente diploma de técnico.

Senão, vejamos. A Lei Federal 5.692/71, previa cursos técnicos de nível médio (hoje, educação profissional de nível técnico) de três anos e de quatro anos. Os anos letivos eram de 180 dias e 720 horas anuais. Essa carga horária era destinada parte à educação geral, do núcleo comum nacional, e parte à educação profissional, na parte diversificada. O Parecer CFE 45/72, ao regulamentar a matéria, previa como mínimos curriculares profissionalizantes 1.200 horas para os cursos de quatro anos e 900 horas para os cursos de três anos. Além dos mínimos profissionalizantes, a escola deveria, também, programar componentes curriculares instrumentais até completar carga horária acima de 50% da carga horária mínima prevista para o curso em questão, ou seja: curso de quatro anos, mínimo de 2880 horas, parte profissionalizante de 1441 horas, mínimos profissionalizantes de 1200 horas e matérias instrumentais de, no mínimo, 241 horas. No caso de curso de três anos, mínimo de 2160 horas, parte profissionalizante de 1030 horas, mínimos profissionalizantes de 900 horas e parte instrumental mínima de 131 horas. Essa carga horária deveria ser oferecida em horas-aula de 50 minutos no período diurno e de 40 minutos no período noturno. Assim, um curso em Técnico de Farmácia, no período diurno teria, na parte profissionalizante um total de 51.550 minutos, sendo 45.000 minutos de mínimos profissionalizantes. No caso de curso noturno, 41.240 minutos de parte profissionalizante, sendo 36.000 minutos de mínimos profissionalizantes. Nos termos da atual LDB e da maneira como foram regulamentados tais dispositivos legais pelo Decreto Federal 2.208/97, pela Resolução CNE/CEB 04/99 com cargas horárias mínimas calculadas em termos de horas-relógio de 60

minutos, teremos como mínimo profissionalizante, um total de 48.000 minutos, muito além dos antigos 45.000 minutos dos cursos diurnos ou 36.000 minutos dos cursos noturnos. Isto, sem contar que o ensino médio teve sua carga horária mínima aumentada para 2.400 horas, ministradas em três anos letivos de 200 dias cada, com 800 horas de efetivo trabalho escolar por ano.

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto concluímos que:-

1– O Curso de Técnico em Farmácia, objeto deste processo, cumpriu todas as exigências formais para a sua implementação, ou seja, foi devidamente aprovado e autorizado a funcionar pelo Parecer CEE/RJ 222/2000, nos termos da legislação educacional vigente.

2– Os alunos concluintes e aprovados no referido Curso de Técnico em Farmácia têm direito ao registro profissional no Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro, na forma da legislação do exercício profissional vigente.

3– Envie-se cópia deste parecer ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e a todos os Conselhos Estaduais de Educação para conhecimento.

4– Envie-se cópia ao Conselho Federal de Farmácia e ao Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro.

5– Envie-se cópia ao requerente e ao SENAC Rio de Janeiro

Brasília(DF), 03 de julho de 2002.

Conselheiro Ataíde Alves– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2002

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo– Vice-Presidente